



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003808/2003-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.151 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** MURILLO DONDICI RUIZ  
**Recorrida** 8ª Turma/DRJ - São Paulo/SPO II

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Exercício: 1994.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

TERMO DE INÍCIO PARA A CONTAGEM DO PRAZO - Nos termos do art. 45 do Decreto nº 70.235/1972, a decisão é definitiva quando dela não caiba mais recurso. Impugnada a exigência e reconhecida de ofício a nulidade da decisão por vício formal, a lide deixa de existir, uma vez que o ato administrador gerador da discussão administrativa é nulo desde sua expedição.


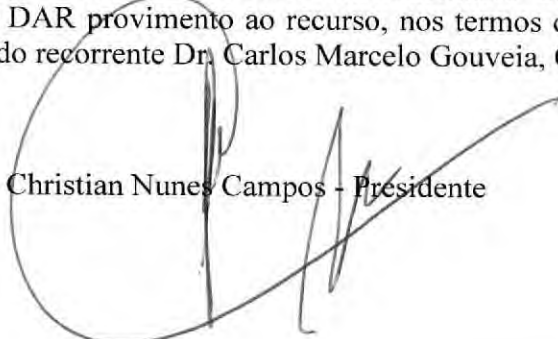
Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral o patrono do recorrente Dr. Carlos Marcelo Gouveia, OAB-SP nº 222.429.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente





Vanessa Pereira Rodrigues Domene – Relatora

Formalizado em: 26.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Em 12/04/1995 foi efetuado lançamento contra o contribuinte para a cobrança de saldo de imposto de renda a pagar no montante total de R\$ 67.990,56, sendo que contra a referida notificação, o contribuinte apresentou defesa às fls. 01 dos autos apensados nº 10880.012579/95-56.

Em 25/08/1997 sobreveio decisão administrativa de fls. 43/44, proferido nos autos em apenso nº 10880.012579/95-56 às fls. 45/46 julgando nulo o lançamento efetuado, nos seguintes termos:

*O presente processo versa sobre lançamento suplementar de Imposto de Renda, cuja notificação, não, observou os requisitos estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo, 11 do Decreto nº 70.235/72, de 06.03.72.*

*Em conformidade com o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/97, publicada no DOU de 16.06.97, os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais supracitadas, quando impugnados, serão declarados nulos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mesmo que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.*

*Isto posto:*

*Considerando que o presente processo acha-se incompleto na sua instrução processual, omissão que impede o exame de mérito, nos termos do § 3º do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pela Lei nº 8.748, de 09.12.93;*

*Considerando que as normas inseridas na IN SRF nº 54/97 têm caráter interpretativo, operando, pois, efeitos retroativos, conforme, aliás, acha-se expressamente consagrado no artigo 6º, § 20, que determina sua aplicação aos processos pendentes de julgamento;*

*Considerando que o inciso IV da Portaria SRF nº 3.608, de 06.07.94, preconiza a observância, por parte das Delegacias da*

*Receita Federal de Julgamento, do entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos normativos;*

*Considerando que a declaração de nulidade, quando for o caso, não impede a emissão de nova notificação de lançamento, enquanto não ocorrido o termo decadencial;*

*Considerando tudo o mais que do processo consta,*

*Decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva e, sem exame de mérito, declarar, de ofício, a nulidade do lançamento, contestado.*

*Encaminhe-se à DRF/OESTE/DISAR/EQCCT, para dar ciência ao g., sujeito passivo desta decisão, mediante entrega de cópia, e demais providências cabíveis.*

Considerando o disposto na decisão que anulou o primeiro lançamento, foi lavrado novo Auto de Infração contra o contribuinte, cobrando o valor de imposto a pagar no montante de R\$ 68.647,36, conforme justificado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 51/53 e auto de infração de fls. 57/59.

Inconformado com o lançamento em comento, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) ao segundo lançamento às **fls. 66/69**, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (**fls. 76/83**), julgou **procedente lançamento**, cuja decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 1994**

**DECADÊNCIA.** *No caso de nulidade do lançamento por vício formal, hipótese dos autos, a faculdade de proceder a novo , lançamento ou a lançamento suplementar decai após cinco anos, contados da data da ciência da decisão que declarou nulo o lançamento por vício formal.*

**RENDIMENTOS PROVENIENTES DE PESSOA JURÍDICA.** *Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

**Lançamento Procedente**

Diante da decisão de primeira instância que considerou o lançamento parcialmente procedente, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 96/113, aduzindo em suma que:

- **Preliminarmente: Decadência:** Inicialmente o contribuinte alega a ocorrência da decadência, tendo em vista que a decisão administrativa que julgou nulo o primeiro lançamento foi proferida em 25/08/1997, de forma, que nos termos do que dispõe a regra decadencial prevista

no artigo 173, inciso II, do CTN, o segundo lançamento estaria fulminado pela decadência.

- Isso porque, apenas em 10/10/2003 (fls. 60) foi formalizado novo lançamento, do qual o Recorrente foi cientificado apenas em 14/03/2003, ou seja, muito tempo após o decurso do prazo de 5 anos fixado no inciso II, do art. 173, do CTN.
- Mérito: Em relação ao mérito o contribuinte pleiteia o reconhecimento do direito de compensar o imposto de renda retido na fonte com o imposto devido pela pessoa física dos sócios da empresa (fonte pagadora).
- Ademais, ressalta que a decisão recorrida entendeu existir o direito à compensação pleiteada, mas que entendeu não comprovados os recolhimentos pela fonte pagadora.
- No ano calendário de 1992, a sociedade Engecorps Corpo de Engenheiros Consultores S/C Ltda., prestou serviços de consultoria para as seguintes empresas: (i) Cesp — Cia Energética de São Paulo; (ii) Engevix Engenharia Ltda.; (iii) Engeform S/A Construções e Comércio; (iv) Jatocret S/A; (v) Codevasf Cia de Desenvolvimento Vale São Francisco; (vi) Secretaria do Meio Ambiente; f (vii) Embaixada dos Estados Unidos — BUREC; (viii) Construtora Capelano S/A; e (ix) Companhia de Desenvolvimento Habitacional de Urbano — CDHU.
- Com base nas notas fiscais emitidas pela Engecorps verifica-se que, em decorrência das prestações de serviços para as empresas acima identificadas, a sociedade auferiu receitas no sobre as quais houve a incidência de IRRF.
- Aduz ainda que os valores relativos ao IRRF foram devidamente recolhidos pela empresa da qual o contribuinte era sócio e cuja participação societária era de 51,087%. Reforça ainda que houveram algumas divergências entre os valores recolhidos e aqueles declarados pelo contribuinte em virtude de erros no preenchimento da DIRF pela fonte pagadora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relator, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Inicialmente analiso a questão da decadência suscitada pelo contribuinte, tendo em vista que alegada em sede preliminar.

Nesse passo, o artigo 173, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional assim disciplina a contagem do prazo de decadência:

*Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Com efeito, a hipótese tratada nos autos é exatamente a registrada no **inciso II do referido comando normativo**, portanto, passo a examinar em que data a decisão de primeira instância que determinou a nulidade do primeiro lançamento tornou-se definitiva.

A decisão do órgão de primeira instância, anexada às **fls. 43/44**, registra a seguinte conclusão: “*Decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva e, sem exame de mérito, declarar, de ofício, a nulidade do lançamento, contestado.*”

Já o Despacho da Divisão de Tributação **fl. 95 do autos nº 10880.012579/95-56 - apenso** tem o seguinte teor:

*Através da decisão DRJ/SPO/SP No. 12.673/97 - 12.7480 de fls. 45 e 46, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, declarou nulo o lançamento espelhado às fls. 03, relativo ao IRPF do exercício de 1.994, ano-calendário de 1.993, uma vez que sua notificação não observou os requisitos estabelecidos no Artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no Artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.*

*O processo foi então, enviado a esta Divisão de Tributação para, em sendo possível, proceder-se a uma eventual análise dos elementos nele constantes, os quais poderiam ensejar a revisão de ofício do lançamento, nos termos dos Artigos 142, 145-111 e 149-VIII do CTN.*

*Porém, não constam nos autos, elementos que ensejem a revisão de ofício do lançamento.*

*Assim, encaminhe-se o presente processo à ECCOB/DISAR/DRF/SP para ciência ao interessado, cancelamento do débito e, posteriormente à SEPAF/DRF/SP para a efetivação de novo lançamento, com a urgência que o caso requer, e demais providências de sua competência.*

Assim, ao reconhecer a nulidade da notificação de lançamento, a autoridade julgadora *a quo* deixou de abrir prazo para apresentação de recurso, porque de ofício reconheceu que o ato administrativo que deu início à lide administrativa era ineficaz. Se o sujeito ativo da obrigação reconhece que ela não pode ser exigida, obviamente, o sujeito passivo perde o interesse em agir.

Nos termos do § 1º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1962, a nulidade de um ato prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência, por este motivo corretamente a autoridade julgadora de primeira instância deixou de abrir prazo para recurso, inclusive para a revisão de ofício.

Os atos administrativos normativos que disciplinavam de que forma seria declarada a nulidade da notificação de lançamento preceituavam:

***Instrução Normativa nº 54, de 13 de junho de 1997:***

*Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.*

*§ 1º A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.*

*§ 2º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.*

***Instrução Normativa SRF nº 94/1997:***

*Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:*

*I - a identificação do sujeito passivo;*

*II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;*

*III - a norma legal infringida;*

*IV - o montante do tributo ou contribuição;*

*V - a penalidade aplicável;*

*VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;*

*VII - o local, a data e a hora da lavratura;*

*VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.*



*Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei no 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:*

*I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;*

*II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.*

Ademais, o artigo 42, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo determina:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição;*

*III - de instância especial.*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*  
(Destaquei)

De acordo com o artigo 54 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, de aplicação subsidiária ao PAF: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (Destaquei)

Aliás, menciono como precedente de decisão neste mesmo sentido, o voto proferido nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002151/2004-62 – Recurso nº 150.566 – Acórdão nº 106-16.003 - Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – Relatora Sueli Efigênia Mendes de Britto.

Dessa forma, considerada a data da decisão que reconheceu a nulidade 25/8/1997, em obediência ao inciso V, do artigo 156 do CTN é dever deste órgão julgador de segunda instância reconhecer a extinção do crédito tributário por decadência.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.



**Vanessa Pereira Rodrigues Domene**